

CICLO DE ESTUDOS: CIBERSEGURANÇA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: UNIVERSIDADE LUSÓFONA

UNIDADE ORGÂNICA: ESCOLA DE COMUNICAÇÃO, ARQUITETURA, ARTES E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (ULUSOFONA)

NÚMERO PROCESSO: NCE/24/2400097

GRAU: MESTRE

DECISÃO: NÃO ACREDITAR

DATA PUBLICAÇÃO: 2025-07-24

DECISÃO DO CA

DECISÃO:

Não acreditar

FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a fundamentação e a recomendação da Comissão de Avaliação Externa. Os objetivos gerais do pedido de acreditação prévia do novo ciclo de estudos (PAPNCE) não refletem o alinhamento dos referenciais internacionais. A proposta curricular não abrange áreas cruciais da cibersegurança, como a Segurança de Sistemas Operativos, a Segurança da Web e a Segurança de Redes. Existem Unidades Curriculares (UCs) que estão classificadas em áreas científicas inadequadas, e algumas UCs apresentam ambiguidades e sobreposições de conteúdos. Várias UCs na qual são abordados os controlos de segurança, os conteúdos deveriam ser mais aprofundados. Não é clara a justificação para a existência de várias unidades curriculares opcionais, algumas das quais são essenciais para o conhecimento da Cibersegurança. Ao longo do relatório da Comissão de Avaliação Externa (CAE) foram mencionados vários problemas no plano de estudos. Deste modo, não é garantido que os graduados venham a adquirir as competências indicadas no artigo 15º do Decreto-lei 74/2006, de 24 de março, com a redação atual pelo Decreto-lei 65/2018, de 16 de agosto. O coordenador do ciclo de estudos não tem um perfil científico adequado à área da cibersegurança, pelo que não é cumprido o requisito indicado na alínea d), nº 2, do artigo 16º do Decreto-lei 74/2006, de 24 de março, com a redação atual pelo Decreto-lei 65/2018, de 16 de agosto. Adicionalmente o coordenador apresenta uma carga letiva elevada que não garante a qualidade da coordenação. O corpo docente indicado PAPNCE não é especializado na área específica do ciclo de estudos (cibersegurança), pelo que não é cumprido o requisito indicado na alínea c), nº 3, do artigo 16º do Decreto-lei 74/2006, de 24 de março, com a redação atual pelo Decreto-lei 65/2018, de 16 de agosto. Em fase de pronúncia a Instituição mencionou a inclusão de 6 novos docentes, mas de acordo com a Nota Informativa 1, o PAPNCE deverá manter-se inalterada durante o procedimento de avaliação e acreditação. Não é evidente de como os laboratórios ou tecnologias de virtualização afetos ao ciclo de estudos permitem a simulação de ataques em ambiente controlado, pelo que não é cumprido o requisito indicado na alínea b), nº 2, do artigo 16º do Decreto-lei 74/2006, de 24 de março, com a redação atual pelo Decreto-lei 65/2018, de 16 de agosto. A ligação a atividades de investigação na área específica em que este PAPNCE se insere é muito limitada, pelo que não é cumprido o requisito indicado na alínea c), nº 2, do artigo 16º do Decreto-lei 74/2006, de 24 de março, com a redação atual pelo Decreto-lei 65/2018, de 16 de agosto.

FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board has decided to not accredit the study programme, in agreement with the justification and with the recommendation of the External assessment team. The general objectives of the request for prior accreditation of the new study programme (PAPNCE) do not reflect the alignment of international references. The curriculum proposal does not cover crucial areas of cybersecurity, such as Operating System Security, Web Security and Network Security. There are Curricular Units (CUs) that are classified in inappropriate scientific areas, and some CUs present ambiguities and overlaps in the contents. Several CUs in which security controls are addressed, the contents should be more in-depth. The justification for the existence of several optional curricular units is unclear, some of which are essential for the knowledge of Cybersecurity. Throughout the External Evaluation Committee (EAT)'s report is mentioned several problems in the study plan. Therefore, it is not guaranteed that graduates will acquire the skills indicated in article 15th Decree-Law no. 74/2006, March 24th, in the current wording of Decree-Law no. 65/2018, August 16th. The study programme coordinator does not have a scientific profile suitable in the area of cybersecurity, so that the requirement indicated in paragraph d), no. 2, of article 16th Decree-Law no. 74/2006, March 24th, in the current wording of Decree-Law no. 65/2018, August 16th is not fulfilled. Additionally, the coordinator has a high teaching load that does not guarantee the quality of the coordination. The teaching staff indicated in the in the PAPNCE is not specialized in the specific area of the study programme (cybersecurity), therefore the requirement indicated in the paragraph c), number 3 of article 16th of Decree-Law no. 74/2006, March 24th, in the current wording of Decree-Law no. 65/2018, August 16th is not fulfilled. In the Institutional's response, it was included 6 new teachers, but according to Information Note 1, the PAPNCE should remain unchanged during the evaluation and accreditation procedure. It is not clear how the laboratories or virtualization technologies used in the study programme allow the simulation of attacks in a controlled environment, which is why the requirement indicated in paragraph b), no. 2, of article 16th of Decree-Law no. 74/2006, March 24th, in the current wording of Decree-Law no. 65/2018, August 16th is not met. Connection to research activities in the specific area in which this PAPNCE is framed is minimal, not being fulfilled the paragraph c), no. 2, of article 16th of Decree-Law no. 74/2006, March 24th, in the current wording of Decree-Law no. 65/2018, August 16th.